

A. I. Nº - 108875.0021/12-7  
AUTUADO - SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 08. 04. 2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-01/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O Fisco efetuou o somatório dos Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, emitidos pelo autuado, segregou as prestações internas de serviços de transporte de carga, cuja pagamento de ICMS é dispensado (art. 1º, § 7º, RICMS-97-BA); confrontou os valores escriturados nos livros e exigiu a diferença. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL USO E CONSUMO. Infração reconhecida. b) DESTAQUE A MAIOR EM DOCUMENTO FISCAL. O inciso XIX do art. 87 do RICMS prevê a redução da base de cálculo de 40% nas operações com óleo diesel, de modo que a carga tributária corresponda a 15%. O autuado aplicou a alíquota de 17% sobre o valor das entradas. Glosado valor de crédito fiscal excedente à aplicação ao percentual de 15% sobre as respectivas entradas. Infração caracterizada. c) FALTA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Para parcela dos créditos fiscais apropriada pelo sujeito passivo não foi apresentado o respectivo documento fiscal. Infração subsistente. 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCRITURADAS. a) NÃO RECOLHIDO. b) RECOLHIDO A MENOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Esclarecimentos prestados na informação fiscal e demais demonstrativos de débito apontam que a diferença encontrada é decorrente de apropriação indevida do crédito fiscal, em face à proporcionalidade das prestações de serviços de transportes internas (ICMS dispensado) e interestaduais (tributada). Inovação da acusação fiscal. Mudança do fulcro da autuação. Nulidade dos lançamentos com fundamento no art. 18, II, RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/09/2012 para constituir crédito tributário, no valor de R\$235.715,18, em face às seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Valor R\$28.369,29 - Multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor R\$1.241,59 e multa de 60%.

3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor R\$35.275,17 e multa de 60%.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor R\$45.714,60 e multa de 60%.
5. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, escriturada nos livros fiscais próprios. Valor R\$60.633,88 e multa de 60%.
6. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. Valor R\$64.480,65 e multa de 60%.

Apresentada impugnação, fls. 1630/1637 (volume IV), aduz o autuado sobre os altos custos tributários no Brasil, em violação às garantias constitucionais insculpidas na Carta Magna. Relata as infrações e os fundamentos legais. Argui preliminar de nulidade, anunciando a falta da necessária clareza e de precisão dos fatos alegados, que ocasionaram o nascimento da obrigação tributária pretendida de maneira incoerente e inadmissível.

Salienta que houve capituloção errônea dos dispositivos legais, que não condiz com a realidade dos fatos e o auto de infração que não expressa a verdade, deve ser declarado nulo. Alega que o processo tributário deve estar revestido das formalidades necessárias e sua prevalência deve decorrer de detido exame a fim de evitar possíveis e injustos enganos. Aduz que as omissões no lançamento viola direitos e garantias do contribuinte, tais como: "*Ofensa a garantia documental, ofensa ao princípio da lealdade e boa fé, indispensável a todo ato administrativo de exigência tributária, princípio inserido até no Código de Processo Civil e Cerceamento do direito de ampla defesa*". Impondo-se, assim, que seja declarado nulo o auto de Infração, para que se ponha a cobro a ilegalidade.

Diz que, no mérito, o auto é improcedente, visto que a alíquota do ICMS na Bahia é 17% e que inexiste alíquota de 15% para o nosso Estado, incidente sobre qualquer fato gerador.

Explica que desenvolve a atividade na área de transporte de carga municipal, estadual e nacional, que utiliza o combustível (diesel) nas remessas, cujo produto não é isento, muito menos imune. Diz que o produto tem ICMS pago por antecipação, mas que o diploma legal do Estado admite o uso do crédito, utilizado no conta corrente fiscal do ICMS, sem aplicar redução de 17% para 15%.

Argui que vige no sistema tributário o Código Tributário Nacional e o Estado não pode legislar sobre ICMS, assunto de importância nacional. Diz que não contestará a utilização de crédito fiscal (infração 02), no valor de R\$ 1.241,59, efetuará o pagamento. Mas, que não tem fundamento ou amparo legal, os cálculos feitos com redução da alíquota de 17% para 15% e utilizar o crédito de forma reduzida sobre parte do fato gerador. Diz que contestará até a última instância.

Afirma que as notas de aquisição de combustíveis registradas na sua escrituração fiscal, não foram apresentadas em tempo hábil porque foram extraviadas, o que fará, antes do Recurso Voluntário.

Conclui pela nulidade ou improcedência do auto de infração, protestando por todos os meios de argumentos e provas. Apresenta "justificativas", fls. 1651, confirmando que não encontrou as notas fiscais e o livro Registro de Entradas, o que fará posteriormente.

Na informação fiscal, fls. 1654/1656, diz o autuante que não lhe cabe discutir o pensamento inicial do contribuinte sobre o sistema tributário, por não ter pertinência com o presente PAF. Argui que as infrações estão embasadas em dispositivos legais e que o autuado reconheceu a infração 02.

Reitera que a alíquota interna do Estado da Bahia é de 17%, 25% para os combustíveis, 12% para as operações interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS e 7% para produtos da cesta básica. Diz que, no caso em tela, a alíquota do produto em discussão é de 25% porém o mesmo tem uma redução de 40% sobre a base de cálculo o que gera a aplicação da alíquota de 15% sobre o valor da operação e/ou 25% sobre a base de cálculo reduzida. Confere que o contribuinte tanto em seus argumentos quanto na escrituração fiscal utilizou crédito fiscal a maior.

Esclarece que quando do início e durante a execução dos trabalhos, solicitou ao contribuinte a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos valores lançados a título de créditos no livro de Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, julho, agosto, setembro, novembro de 2011 e nunca foi apresentado. Concluiu que até o momento, esse material não foi anexado aos autos.

Informa que as divergências no conta corrente do contribuinte correspondem ao refazimento do conta corrente com aplicação da proporcionalidade do crédito fiscal (operações internas x operações interestaduais), vez que não era efetuado o estorno da parte do crédito indevido.

Na infração 1 explica que os valores estão nos demonstrativos de fls. 11 e 12 (que sintetiza os totais mensais dos valores lançados no livro de Apuração do ICMS e os valores apurados pelo fisco através da digitação mensal de cada CTRC – vide demonstrativos fls. 57/59 (janeiro 2010), fls. 66 a 69 (julho 2010), fls. 70/71 (agosto 2010), fls. 74/76 (outubro 2010), fls. 79/81 (dezembro), fls. 84/85 (fevereiro 2011), fls. 86 (março 2011), fls. 87 (abril 2011), fls. 88 a 91 (maio 2011), fls. 96 a 100 (julho 2011), fls. 101 a 104 (agosto 2011), fls. 105/108 (setembro 2011), e fls. 121/125 (dezembro 2011), além do livro Apuração ICMS fls. 157 a 174 e 195 a 213).

Quanto à infração 2, esclarece que valores apurados constam dos demonstrativos fls. 13 a 18; em relação à infração 3, os documentos estão acostados aos autos, às fls. 19 a 34.

No que pertine à infração 4, afirma que os valores apurados constam dos demonstrativos, fls. 35 a 39; o livro registro de apuração do ICMS às fls. 204, 208, 209, 210 e 212, considerando que, além de não apresentar os documentos fiscais, não apresentou também o Livro Registro de Entradas.

Nas imputações das infrações 5 e 6, registra que os valores estão presentes nos demonstrativos da Auditoria de Conta Corrente fls. 40 a 52 (valores de acordo com os livros fiscais próprios) e Demonstrativo da Proporcionalidade fls. 53 a 55. Com base na aplicação da proporcionalidade ocorreram modificações nos resultados apresentados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, quando alguns meses que apresentavam saldos credores geraram imposto a recolher e alguns meses que ocorreram pagamento do ICMS geraram outras diferenças a recolher.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

#### VOTO

Cuida o presente Auto de Infração do lançamento de ofício, em relação às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes, exceto a infração 02 (R\$ 1.241,59), que não foi impugnada pelo autuado, estando, pois, excluída da lide.

Preliminarmente, o autuado argumenta que não houve clareza e precisão nos fatos que deram surgimento à obrigação tributária; que houve capituloção errônea dos dispositivos legais, que o auto de infração não expressa a verdade, devendo ser declarado nulo.

Afasto, de pronto, a alegação defensiva de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, que omissões no lançamento violou direitos e garantias do contribuinte e incidiu em ofensas aos princípios de lealdade, da boa fé ou da garantia documental. Em contrário, a ação fiscal se desenvolveu em obediência ao devido processo legal, não havendo, portanto, a irregularidade formal apontada pelo sujeito passivo.

Assim, o processo administrativo Fiscal – PAF está revestido das formalidades legais e lavrado de forma a atender as determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Verifico que o autuado, exercendo o direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, da forma como melhor lhe aprouve. A existência de incidentes processuais em relação à quaisquer das infrações serão analisados pontualmente. Indefiro, portanto, o pedido de nulidade dos autos.

No mérito, a primeira infração acusa o sujeito passivo de deixar de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

O autuante elabora demonstrativo fiscal sintético, fls. 11 e 12, confrontando os totais mensais lançados no livro registro de Apuração do ICMS e os valores apurados, através da digitação mensal de cada CTRC, totalizando a exigência de R\$28.369,29, no período de janeiro, julho, agosto e dezembro de 2010; fevereiro/maio, julho/setembro e dezembro 2011.

O autuado apresenta razões dispersas, firmando apenas que o Estado não pode legislar sobre ICMS, porque vigente as regras previstas no Código Tributário Nacional – CTN, sem apresentar quaisquer contestação efetiva ao levantamento fiscal.

A exigência tributária é muito simples. No aludido demonstrativo fiscal (11 e 12), o preposto do Fisco discrimina os valores destacados nos livros fiscais do contribuinte, segregando as prestações internas de serviços de transporte rodoviário de cargas (dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, art. 1º, § 7º, RICMS 97-BA), apurou as prestações efetivamente tributadas e o valor do ICMS devido; confronta tais valores com o somatório dos Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, emitidos pelo autuado, comparando com os valores registrados no Livro de Apuração de ICMS, demonstrativos de fls. 57/125 e o aludido livro, fls. 157 a 174 e 195 a 213. A infração resta caracterizada, no valor de R\$28.369,29.

A infração 03 descreve que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

O Auditor Fiscal elabora auditoria de crédito fiscal do ICMS, fls. 19/34, discriminando mês a mês o total da aquisição de combustíveis, registrado pelo próprio autuado no livro Registro de Apuração de ICMS, fls. 196/214, com destaque para a apropriação de crédito, no equivalente a 17%, porquanto admite o preposto do Fisco que o percentual permitido na legislação é de 15%, considerando que a alíquota de combustíveis é 25%, sofre uma redução da base de cálculo de 40%, implicando-se a alíquota de 15%, no período de julho/agosto, outubro/dezembro de 2010; janeiro/novembro de 2011, totalizando R\$ 35.275,17.

A arguição defensiva é que não tem fundamento na legislação os cálculos feitos com redução da alíquota de 17% para 15% ou a utilização de crédito de forma reduzida sobre parte do fato gerador.

A questão diz respeito a apropriação possível de crédito fiscal pela transportadora autuado, em face à redução da base de cálculo das operações com óleo diesel, prevista no art. 87, XIX, do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97).

Prevê o art. 87, XIX, do RICMS:

“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

.....

*XIX - das operações internas com óleo diesel em 40% (quarenta por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 15% (quinze por cento);”*

A rigor, o dispositivo (art. 87, XIX) não prevê uma alíquota de 15%, como entendeu o fiscal, mas sim uma redução da base de cálculo de 40%, nas operações internas, de modo que a carga tributária corresponda a 15%. Conforme se extrai da escrita do sujeito passivo, o crédito fiscal apropriado mensalmente correspondia à 17% do valor das aquisições, contrariando à legislação do ICMS desse Estado, que não permite ao prestador de serviço de transportes a apropriação integral do crédito fiscal nas aquisições de óleo diesel, em face da redução da carga tributária, supra referida.

Destaque-se que os procedimentos para apuração do crédito fiscal de combustíveis, para contribuintes que não fizeram opção pelo crédito presumido (art. 96, RICMS/97-BA), estão previstos no art. 359 do RICMS/97-BA. Importante esclarecer, ainda, que quando lidamos com percentuais de carga tributária, a alíquota de ICMS não será alterada em hipótese alguma. O resultado da carga tributária menor será alcançado adequando-se a base de cálculo, de tal forma que ela resulte no percentual determinado pelo legislador

No caso concreto, o autuado apropriou o valor correspondente a aplicação da alíquota de 17% sobre o valor das entradas. Sabe-se que constituindo-se a redução da base de cálculo hipótese de isenção parcial, acarreta a anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores, impossibilitando o creditamento integral, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, conforme alegou o autuado. Impossibilidade de apropriação do crédito fiscal excedente à aplicação ao percentual de 15% sobre a totalidade das entradas respectivas. A exigência resta caracterizada, no valor de R\$ 35.275,17.

A quarta infração trata também da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, agora pela falta da apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor global de R\$45.714,60, em relação aos períodos março, julho/setembro e novembro de 2011,

No demonstrativo do débito que oferece suporte à essa exigência, fls. 35/39, verifico que o auditor segregou, a partir dos valores escriturados na escrita fiscal do autuado (aquisição de óleo diesel), na infração anterior, aqueles valores para os quais não foram apresentados os respectivos documentos fiscais. Assim é que, à guisa de exemplo, no mês de março de 2011, do valor total das aquisições de óleo diesel, R\$ 39.940,24 (fl. 204), a nota fiscal nº 960 responde pelo valor R\$ 29.830,24, compõe a infração 03, antes analisada, e implica a exigência de R\$ 596,60 (fl. 26); outros R\$ 10.110,00, sem documento fiscal que lhe servisse de prova, faz parte da auditoria de crédito indevido dessa infração 04 (fl. 35), importando a exigência de R\$ 1.700,00

Na exigência de julho de 2011, dessa infração 04, o valor de R\$ 12.061,50 foi obtido a partir da parcela de R\$ 70.950,00 (fl. 36) relativa as notas fiscais não apresentadas do total das aquisições de combustíveis de R\$ 133.802,10, escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS do autuado, o que gerou crédito de ICMS, na ordem de R\$ 25.464,35 (fl. 208).

Dessa forma, foram acostados aos autos os demonstrativos fiscais de fls. 35 a 39, além de cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 204/212), que dão suporte à glosa dos créditos fiscais, cujas cópias dos respectivos documentos não foram apresentados pelo contribuinte autuado. Não existe qualquer incompatibilidade entre a infração 04, ora examinada, e a infração anterior, posto que as parcelas, dentre aqueles valores creditados na escrita fiscal, que não estavam identificadas por documento fiscal, foram reunidas nesse item do presente processo administrativo fiscal - PAF; no item 03 do PAF, por conseguinte, estão identificadas as parcelas, dentre aqueles valores creditados na escrita fiscal, com carga tributária superior a 15%, prevista na legislação do ICMS. Infração 04, pois, subsistente, no valor de R\$45.714,60.

A quinta e sexta infrações tratam, respectivamente, da falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS próprio, escriturado nos livros fiscais próprios (R\$ 60.633,88) e do recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário (R\$64.480,65).

Verifico que, em tais infrações, os valores não recolhidos constam do demonstrativo Auditoria de Conta Corrente, às fls. 40 e 46 e a exigência de recolhimento a menos, às 41 e 45 a 52 (valores de acordo com os livros fiscais próprios) e Demonstrativo da Proporcionalidade, às fls. 53 a 55.

Ocorreu, na realidade, um refazimento da escrita fiscal do contribuinte autuado, considerando os valores das efetivas prestações de serviços de transportes, conforme apurados nos conhecimentos de transportes e escrituradas nos livros fiscais, além dos efeitos dos estornos dos créditos fiscais, provenientes da aplicação da proporcionalidade necessária na apropriação dos valores desses créditos, tendo em vista as prestações tributadas (prestações de serviços interestaduais) e aquelas não tributadas (prestação de serviços internas, desoneradas da tributação do ICMS).

Com base na aplicação dessa proporcionalidade, então, ocorreram modificações nos resultados apresentados pelo contribuinte em sua escrita, implicando a ausência de pagamento do ICMS em determinados meses (infração 05) e aumento do imposto a recolher em outros, em que ocorreram pagamento parcial do ICMS (infração 06), conforme demonstrativos acostados ao PAF, fls. 40/213.

Ocorre que a falta de pagamento do tributo ou o seu pagamento a menos ocorre por uma diversidade de motivos, que devem estar claros nos autos. Cumpre ao agente do fisco descrever a natureza do fato concreto por ele constatado com clareza e precisão. A tipicidade do fato tributário é cerrada. Por óbvio, a descrição da irregularidade, da infração lançada de ofício não pode ser genérica, firmando-se simplesmente que houve falta de pagamento ou pagamento a menos, quando para chegar a tal conclusão percorre-se um caminho imenso, complexo, e que envolveu o refazimento completo da escritura fiscal do contribuinte, como ocorreu, no caso em concreto.

Ora, da infração 05 relatada como “*deixou de recolher ICMS referente a Prestação de Serviços de Transporte devidamente escriturada nos livros próprios*” depreende-se que teria sido constatada divergência entre os valores pagos de acordo com os documentos de arrecadação e os saldos devedores indicados no livro de apuração do imposto. Não foi o que ocorreu. Os “novos saldos” que determinaram o ICMS não recolhidos foram elaborados pelo Auditor Fiscal, mudando, inclusive, o fulcro da autuação.

O contribuinte, nas suas razões assinala a falta de precisão dos fatos alegados, capitulação com erro dos dispositivos legais, que o PAF não condiz com a realidade dos fatos e que houve cerceamento do seu direito de defesa. Junte-se a isso, que a primeira infração desse feito também descreve que o autuado “*deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios*”

A exigência na infração 01 diz respeito às divergências apuradas entre os livros fiscais do autuado e os seus Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas emitidos, restando clara a possibilidade de cobranças em duplicidade do ICMS sobre as prestações de serviços de transportes, na comparação entre valores recolhidos x livros fiscais (infrações 05 e 06) e entre os conhecimentos de transportes x livros fiscais (infração 01).

Apesar de examinar detidamente todos os papéis de trabalhos construídos pelo Auditor Fiscal e destacar seu empenho em demonstrar a ocorrência de divergências no pagamento do imposto devido; apesar ainda do recebimento de tais demonstrativos pelo Contador da empresa, profissional com a técnica necessária para interpretar os dados colhidos e auxiliar na defesa do contribuinte, entendo que o procedimento utilizado pelo Fisco para colher as infrações 05 e 06 implicou cerceamento do direito de defesa.

Sobretudo, porque houve, nas exigências dos itens 05 e 06, evidente mudança do fulcro do motivo determinante da autuação. O Auditor Fiscal ao prestar a informação fiscal inovou ao alterar os fatos que motivaram o lançamento da infração. Uma coisa é a constatação de divergência entre os valores dos DAE's e os saldos devedores indicados no livro de apuração do imposto (infração 05) ou recolhimento a menos por erro na apuração dos valores do ICMS, nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário (infração 06), e coisa bem diversa é a glosa de crédito fiscal de serviço de transporte porque o autuado não apropriou corretamente a proporcionalidade de créditos em relação as prestações internas (desoneradas) e prestações interestaduais (tributadas). Não sendo bastante a afirmação fiscal na sua Informação que “*com base na aplicação da proporcionalidade ocorreram modificações nos resultados apresentados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, quando alguns meses que apresentavam saldos credores geraram imposto a recolher e alguns meses que ocorreram pagamento do ICMS geraram diferenças a recolher*”.

Os fatos tidos como infração à legislação do imposto devem ser descritos “*de forma clara, precisa e sucinta*”, conforme determina o inciso III do art. 39 do RPAF/BA (aprovado pelo Decreto nº 7.629/99), juntando-se ainda as provas correspondentes. Isso porque, para que o contribuinte, ao ser acusado, em querendo, possa defender-se; precisa ser informado do que foi efetivamente apurado e quais as consequências jurídicas do fato. Se o preposto do fiscal constatou uma diferença relativa ao aproveitamento de crédito fiscal relativo de serviços de transporte, glosando o crédito respectivo, não poderia descrever o fato afirmando que teria constatada a falta de recolhimento de ICMS referente a Prestação de Serviços de Transporte devidamente escriturada nos livros próprios.

Procedimento fiscal dessa natureza constituem óbices à defesa, dificultam o contraditório, sendo incompatível com o devido processo legal.

Em face de tais considerações, meu posicionamento é pela nulidade do lançamento de ofício, nos itens 05 e 06, com fundamento no art. 18, II, RPAF/BA. Não pela utilização da técnica de apuração dos créditos tributários através do refazimento da conta - corrente fiscal, mas porque a base material da acusação é totalmente diversa daquela apontada nos demonstrativos acostados aos autos. Recomendo, quanto a tais itens, que a autoridade fazendária determine a renovação da ação fiscal, a salvo das falhas aqui apontadas, para se apurar se o contribuinte incorreu, de fato, na prática de apropriação indevida de créditos fiscais do ICMS, conforme o Auditor Fiscal apontou na sua Informação, após as razões defensivas. Esse posicionamento encontra precedente no Acordão 0047-12/09. Pelo exposto, nulas são as exigências constantes dos itens 05 e 06 da presente autuação fiscal.

O presente processo administrativo fiscal é, assim, PROCEDENTE EM PARTE, de acordo com os valores descritos no quadro abaixo:

ITEM	RESULTADO	OBR.PRINCIPAL	MULTA
INFRAÇÃO 01	PROCEDENTE	28.369,29	60
INFRAÇÃO 02	RECONHECIDA	1.241,59	60
INFRAÇÃO 03	PROCEDENTE	35.275,17	60
INFRAÇÃO 04	PROCEDENTE	45.714,60	60
INFRAÇÃO 05	NULA	0,00	-
INFRAÇÃO 06	NULA	0,00	-
<b>TOTAL</b>		<b>110.600,65</b>	

É o voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0021/12-7**, lavrado contra **SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$110.600,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR